

IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS - A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O ATIVISMO JUDICIAL – BREVES ANOTAÇÕES

Cid da Veiga Soares Junior ¹

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar a atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas ambientais como modelo do crescente e necessário ativismo judicial, para a consecução de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como todos sabemos, o Poder Judiciário também possui o dever fundamental de proteger o meio ambiente, nos termos do que estabelece o *caput* do art. 225 da CF. Nada obstante sermos detentores de uma avançada legislação ambiental, é certo que há falha na estruturação dos órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente bem como omissão do Poder Executivo, o que impõe, como proposta principal do trabalho, a avaliação da necessidade de atuação do Poder Judiciário para suprir essas lacunas de proteção e atuação, ou seja, aquilo que se pode denominar de ativismo judicial em matéria ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Implementação. Políticas Públicas Ambientais. Poder Judiciário. Ativismo Judicial.

INTRODUÇÃO

Vivemos uma crise ambiental sem precedentes, consubstanciada, dentre outros problemas, na poluição desenfreada, na devastação das florestas, na escassez cada vez maior de água e na mudança abrupta do clima, o que afeta, sobremaneira, a qualidade de vida dos habitantes do planeta Terra. No Brasil, a ausência de uma atuação consistente do Poder Executivo na implementação de políticas públicas em matéria ambiental viola frontalmente o princípio da “dignidade da pessoa humana”, que representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF). Embora sejamos detentores de uma avançada legislação em matéria ambiental, não é difícil enxergar que a atuação dos órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente é falha, notadamente por falta de estrutura, considerando as dimensões continentais de nosso País, o que se agrava pela omissão do Poder Executivo quando se fala em proteção ambiental e implementação de Políticas Públicas voltadas ao equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida, tornando imprescindível a atuação do Poder Judiciário na realização do mandamento constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, convindo neste trabalho analisar o ativismo judicial em matéria ambiental, assim como o posicionamento da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema.

¹ Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Especializando em Direito Ambiental pela UCAM.

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

O que se vê nos dias atuais, conforme lição de Frederico Amado (2016, p. 22/23), é que, “Há uma tendência mundial na positivação constitucional das normas protetivas do meio ambiente, notadamente após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – CNUMA (Estocolmo, 1972) pela ONU”.

O citado doutrinador ainda salienta que:

Esse recente fenômeno político decorre do caráter cada vez mais analítico da maioria das constituições sociais, assim como da importância da elevação das regras e princípios do meio ambiente ao ápice dos ordenamentos, a fim de conferir maior segurança jurídico-ambiental. Logo, começaram a nascer as constituições “verdes” (Estado Democrático Social de Direito Ambiental), a exemplo da portuguesa (1976) e da espanhola (1978), que tiveram influência direta na elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente na redação do artigo 225, principal fonte legal do patrimônio ambiental natural. [...] Hoje, no Brasil, toda a base do Direito Ambiental se encontra cristalizada na Lei Maior: competências legislativas (artigos 22, IV, XII e XXVI, 24, VI, VII e VIII, e 30, I e II); competências administrativas (artigo 23, III, IV, VI, VII e XI); Ordem Econômica Ambiental (artigo 170, VI); meio ambiente artificial (artigo 182); meio ambiente cultural (artigos 215 e 216); meio ambiente natural (artigo 225), entre outras disposições não menos importantes, formando o denominado Direito Constitucional Ambiental.

Nas palavras de Luís Paulo Sirvinskas (2018, p. 159), citando lição do Ministro Herman Benjamin:

Como se vê pela sucinta análise das Constituições anteriores foi possível sair do “estágio da *miserabilidade ecológica constitucional*, própria das Constituições liberais anteriores, para outro, que, de modo adequado, pode ser apelidado de *opulência ecológica constitucional*, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais”.

A partir de tais mandamentos constitucionais, vê-se a necessidade de concretização do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo, para que possamos erigir, efetivamente, um Estado de Direito Ambiental.

2 MEIO AMBIENTE – UM DIREITO FUNDAMENTAL

Segundo estabelece o princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (RIO – 92): “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Dispõe o art. 225 da CF: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Como se vê, a Constituição Federal de 1988 adotou uma visão antropocêntrica, alçando os brasileiros e estrangeiros ao centro das atenções do nosso ordenamento jurídico, em respeito ao princípio fundamental da dignidade humana, que é um dos princípios fundamentais estabelecidos na Carta Magna (art. 1º, III) .

Segundo esse entendimento, pode-se afirmar com base nas lições do Professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2018, p. 57): “que o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas”.

E continua o mesmo autor:

Por conta dessa visão, devemos compreender o que seja essencial, adotando um padrão mínimo de interpretação ao art. 225 em face dos dizeres do art. 1º, combinado com o art. 6º da Constituição Federal, que fixa o piso vital mínimo. Com efeito, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana, e, para que uma pessoa tenha a tutela mínima de direitos constitucionais adaptada ao direito ambiental, deve possuir uma vida não só sob o ponto de vista fisiológico, mas sobretudo concebida por valores outros, como os culturais, que são fundamentais para que ela possa sobreviver, em conformidade com a nossa estrutura constitucional. E é exatamente por conta dessa visão que apontamos o critério de dignidade da pessoa humana, dentro de uma visão adaptada ao direito ambiental, preenchendo o seu conteúdo com a aplicação dos preceitos básicos descritos no art. 6º da Constituição Federal. Além disso, quando se fala em dignidade da pessoa humana e tutela do direito à vida, além do aspecto fisiológico anteriormente referido, obviamente, tem de se levar em consideração a possibilidade do desfrute, por toda e qualquer pessoa, do direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança e aos demais preceitos dispostos no art. 6º (2018, p. 54/55).

Portanto, um meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental da pessoa humana.

3 A JUDICIALIZAÇÃO DAS QUESTÕES AMBIENTAIS – AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O fenômeno da judicialização tomou corpo no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o Poder Judiciário passou a ser acionado, com mais frequência, para resolução de questões de grande repercussão, notadamente na esfera social, como sói acontecer com as causas ambientais. Devemos reconhecer o fato de que a CF/1988 facilitou o acesso à justiça, o que representa uma conquista para o povo brasileiro. Entretanto, a despeito da vasta legislação e da existência, no texto constitucional, de inúmeros direitos fundamentais, a população sentiu a necessidade de procurar o Poder Judiciário para garantir a efetividade desses direitos, em vista da ausência da implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo. Trata-se de um verdadeiro protagonismo do Poder Judiciário em relação a demandas que deveriam ser discutidas e resolvidas em outras esferas políticas, mas, em geral, não o são.

Podemos conceituar políticas públicas como o conjunto de programas, ações e decisões governamentais que visam assegurar o desenvolvimento social, político e econômico.

Já se viu que o art. 225 da CF determina a realização de políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente, podendo ser destacadas, dentre outras: a necessidade de definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; a prevenção a danos ambientais; a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino; a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A regra é que o Estado deve estar sempre a serviço da sociedade. Infelizmente, todavia, não é isso que se verifica na prática, onde se constatam inúmeras falhas nas atividades estatais que deveriam ser prestadas para a concretização dos direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna. O que deveria ocorrer por intermédio de uma atuação proativa do Poder Público na implementação de políticas públicas, não passa, na atualidade, de uma quase completa omissão estatal quando o assunto é a concretização de direitos fundamentais.

A sustentabilidade, que deveria ser a palavra de ordem, cede espaço a uma crise ambiental que se instala diuturnamente em nosso País.

Segundo dados do IBGE, mais da metade dos municípios brasileiros não tinha plano de saneamento básico em 2017.

O princípio do desenvolvimento sustentável, implícito no art. 225 da CF, resulta da ponderação que deve ser realizada entre o desenvolvimento econômico (direito fundamental) e o direito à preservação ambiental.

O Princípio 04 da mesma Declaração do Rio estabelece que: “Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente”.

Nas palavras de Fiorillo (2018, p. 75): “Busca-se, na verdade, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico” .

Fiorillo (2018, p. 76) ainda assevera que deve haver um “desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações”.

E complementa o mestre:

Em face da transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebeu a necessidade de um modelo estatal intervencionista, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico. [...] Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo “a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental” (2018, p. 73/74).

Registramos, a propósito do tema, o seguinte precedente do STF:

EMENTA: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS -

ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELAS PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO

DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).

É nesse sentido que a implementação de políticas públicas deve realizar a equação entre a economia e o ambiente com o qual ela se relaciona.

De outro lado, verifica-se a necessidade de implementação de políticas públicas ambientais que visem educar a população quanto à importância da preservação do meio ambiente.

Destacamos, ainda, sem esgotar o assunto, a necessidade de implementação de políticas públicas que se traduzam na possibilidade de fruição de um piso vital mínimo, como, p. ex., o

direito à saúde, em contraposição à ausência de saneamento básico, tudo em respeito à dignidade da pessoa humana.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS – IMPLEMENTAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO E O ATIVISMO JUDICIAL

O Poder Judiciário não pode, passivamente, assistir a destruição dos bens ambientais.

Nesse sentido, é cada vez mais forte a corrente que entende que em relação aos poderes da União (independentes e harmônicos, segundo a teoria adotada pela CF, art. 2º), não deve ocorrer uma separação rígida, no que diz respeito à divisão de tarefas, sob pena de não serem alcançadas as reais necessidades do Estado contemporâneo.

Em brilhante artigo, o Ministro Luís Roberto Barroso já assentou que: “A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”.

E continua o eminente Ministro: “Trata-se de um mecanismo para contornar, *bypassar* o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. 2. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA

MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste

Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.

Das lições do Professor Fiorillo (2018, p. 670/671) é possível extrairmos o seguinte: “No século XXI a jurisdição civil coletiva e a busca da efetividade do processo em nosso País necessitam real e concreto *ativismo judicial* vinculado ao que consideramos ser uma necessidade institucional no estado democrático de direito”.

Sustenta o ilustre Advogado:

As palavras do ilustre Ministro Celso de Mello proferidas na posse do Presidente do STF em 23 de abril de 2008, bem define o que pretendemos afirmar, a saber: “O decano do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Celso de Mello, abriu nesta tarde (23) os discursos proferidos na posse do novo presidente da Corte, Ministro Gilmar Mendes. Durante 53 minutos, ele ressaltou o trabalho da Corte como guardião incondicional da Constituição Federal, disse que não se pode censurar o ‘eventual ativismo judicial’ exercido pelo Supremo e criticou atos contra as prerrogativas que classificou de essenciais, como a liberdade de pesquisas científicas. ‘Como todos sabemos, desde Galileu e Copérnico, a Terra se move e não é mais o centro do Universo’, disse. Ele ressaltou que os Três Poderes da República, sem exceção, devem respeito à Constituição, que não pode ser burlada por conveniência política ou pragmatismo institucional. ‘Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos’. Segundo Celso de Mello, o Supremo ‘não se curva a ninguém nem tolera a prepotência dos governantes nem admite os excessos e abusos que emanam de qualquer esfera dos Três Poderes da República’, desempenhando as suas funções institucionais ‘de modo compatível com os estritos limites que lhe traçou a própria Constituição’. Contra censuras feitas pelo ‘eventual ativismo judicial’ exercido pelo STF, ele foi taxativo: ‘Práticas de ativismo judicial, embora moderadamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade”.

Não é outro o entendimento esposado por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr (2016, p. 36):

A complexidade da matéria envolvida na implementação e aplicação de políticas públicas força a migração de um modelo meramente responsivo e repressivo do Poder Judiciário, modelo de atuação posterior aos fatos já ocorridos para aplicação da norma jurídica; para um modelo resolutivo e participativo, que pode anteceder aos fatos lesivos e resultar na construção conjunta de soluções jurídicas adequadas.

E prosseguem:

Verifica-se, então, que ao Poder Judiciário foi conferida uma nova tarefa: a de órgão colocado à disposição da sociedade como instância organizada de solução de conflitos metaindividuais. Tal tarefa vem sendo denegrida, como “politização da Justiça”, entendida como *ativismo judicial em senso negativo*. Evidentemente o ativismo não é do juiz ou do Ministério Público, mas da lei e da Constituição, sempre exigindo um trabalho de coordenação com a atividade das partes e o respeito à Constituição na realização de políticas-públicas (2016, p. 45).

Para finalizar, com brilhantismo:

Portanto, a emergência dos direitos fundamentais de terceira geração contribuiu para um aumento do controle jurisdicional de políticas públicas, mediante medidas de justiça distributiva, resolutiva e participativa, adotadas pela lei, pela Constituição e aplicadas pelo Poder Judiciário como instituição de garantia (2016, p. 47).

Édis Milaré (2018, p. 872), com sua habitual precisão, salienta que:

Na vida política nacional brasileira a ausência de propósitos e vontade política dos níveis mais altos de poder, ora na União, ora nos demais entes federados, é fator que ocorre com frequência, não permitindo a arrancada ou a continuidade de projetos e políticas governamentais em prol do desenvolvimento e do ambiente. Há *lobbies* poderosos nos diversos setores econômicos que, para interesse próprio e exclusivo, avançam no caminho contrário ao da História e sabotam os pleitos e requerimentos ambientais, se é que não os anulam mediante práticas de pressão.

O mesmo autor ainda aduz que:

Como é sabido, no Estado Social de Direito, típico das sociedades modernas, à extrema facilidade com que novos direitos são declarados, contrapõe-se a míngua da atuação prática desses direitos. Amiúdam, realmente, novos direitos sociais das crianças e dos velhos, das mulheres, dos trabalhadores, dos deficientes, dos índios, dos consumidores, do meio ambiente etc.; entretanto, é extremamente difícil torná-los efetivos. [...] Todavia, para

encampar essa nova e desafiadora realidade, os órgãos judiciais de igual modo devem mudar, pois “ainda não existe consciência de que o Judiciário é também destinatário do comando contido no art. 225 e seus incisos da Lei Fundamental” (2018, p. 523/525).

E prossegue o festejado doutrinador:

O magistrado, Segundo anota José Renato Nalini, coroa o seu trabalho se, além da decisão acertada e sentença justa, ainda se vale da posição e do momento para exercer uma ação pedagógica. “O Direito Ambiental abre área inimaginável para o juiz moderno. Mais do que um solucionador de conflitos interindividuais, é ele um administrador de situação controvertida. É um construtor da cidadania, um impulsionador da democracia participativa e estimulador do crescimento da dignidade humana até a plenitude possível [...] Destarte, é possível depreender que o exercício da magistratura não pode escapar a reformulações, algumas delas verdadeiras reviravoltas, imposição dos tempos históricos de hoje (2018, p. 526/527).

Complementando, que: “Por tudo, é preciso instaurar o Poder Judiciário que faça do ambiente ecologicamente equilibrado coisa também sua” (2018, p. 528).

CONCLUSÃO

De tudo o quanto foi exposto, é possível concluirmos que à justiça, notadamente a justiça ambiental, não é mais dado apenas o exercício de subsumir o fato à norma legal. É preciso um importante controle sobre as políticas públicas. O juiz moderno deve ter uma atuação ativa como agente de mudanças sociais, quando o Poder Público for omissivo na realização de uma política pública, ou mesmo quando a política implementada for ineficaz. A Constituição Federal deixa muito claro que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e isso, nos dias atuais, demanda uma atuação enérgica do Poder Judiciário, mas sempre com a devida precaução e razoabilidade necessária, segundo as lições do Ministro Barroso: “O ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura”.

Ao Poder Judiciário é reservado um papel de suma importância para a proteção do meio ambiente, pois este atua na condição de guardião dos direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna. Em que pese ser obrigação dos outros dois Poderes, notadamente do Executivo, promover e concretizar políticas públicas ambientais vê-se que isso não ocorre, de forma efetiva. Destarte, defendemos, diante de um imobilismo dos demais poderes públicos, uma atuação ativa do Poder Judiciário para a determinação de implementação de políticas públicas ambientais, em respeito à

dignidade da pessoa humana, e para a consolidação de uma Justiça socioambiental, com a construção de um Estado de Direito Ambiental “para as presentes e as futuras gerações”.

IMPLEMENTATION OF ENVIRONMENTAL PUBLIC POLICIES - THE JURISDICTIONAL ACTIVITY AND JUDICIAL ACTIVISM - BRIEF NOTES

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the role of the Judiciary in the implementation of environmental public policies as a model of the growing and necessary judicial activism to achieve an environmentally balanced environment. As we all know, the Judiciary also has a fundamental duty to protect the environment, in terms of what is established in the caput of art. 225 of the CF. Despite the fact that we have an advanced environmental legislation, it is certain that there is a failure to structure the bodies responsible for protecting the environment, as well as the omission of the Executive Branch, which imposes, as the main proposal, the work, the evaluation of the need for Power To fill these gaps in protection and action, that is, what can be called judicial environmental activism.

KEYWORDS: Implementation. Environmental Public Policies. Judicial power. Judicial Activism.

REFERÊNCIAS:

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. 7^a Ed. Método. 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/atividade/const/constituicao-federal.asp>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540 MC**, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Brasília, 01 set. 2005, DJ 03 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n. 692541 AgR**, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Brasília, 25 ago. 2015, DJ 18 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 586224**, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Brasília, 05 mar. 2015, DJ 08 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>

BRASIL. IBGE. **Munic: mais da metade dos municípios brasileiros não tinha plano de saneamento básico em 2017**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22611-munic-mais-da-metade-dos-municipios-brasileiros-nao-tinha-plano-de-saneamento-basico-em-2017>>

DIDIER Jr., Fredie e ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 10ª Ed. *Jus PODIVM*. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Direito Ambiental Esquematizado**. 18ª Ed. *SARAIVA jur.* 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11ª Ed. RT. 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª Ed. *SARAIVA jur.* 2018. Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad). **Declaração do RIO sobre Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 3/14 jun 1992. Disponível em <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf>